



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001024-56.2023.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é embargada EDIVALDA DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 1001024-56.2023.8.26.0126/50000

Embargantes: Estado de São Paulo e outro

Embargada: Edivalda da Silva Santos

Comarca: Caraguatatuba – 2ª Vara Cível

Voto nº 1020

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo e outro contra acórdão que, segundo os embargantes, foi omissivo quanto à obrigação de pagar quantia certa em regime de precatório e quanto aos juros aplicáveis.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de omissão do acórdão quanto à forma de pagamento em regime de precatório; (ii) a aplicação dos juros da poupança até dezembro de 2021.

III. Razões de Decidir: 3. As alegações dos embargantes configuram inovação recursal, pois não foram apresentadas nas razões recursais originais. 4. O acórdão embargado não incorreu em omissão, pois todas as questões foram devidamente analisadas e decididas.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Não há omissão quando o tribunal adota fundamentos suficientes para decidir a lide.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: TJ-AM, 0001279-38.2020.8.04.0000, Rel. Joana dos Santos Meirelles, j. 17/11/2020. STF, RE 596701/MG, Rel. Edson Fachin, j. 17/02/2021. STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1827049 DF, Rel. Raul Araújo, j. 14/03/2022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO contra o v. Acórdão proferido às fls. 680/693.

Alegam, em síntese, que o v. Acórdão foi omissos quanto à obrigação de pagar quantia certa, definindo que esta deverá ser adimplida na forma constante no artigo 100 da Constituição Federal, em regime de precatório.

Também sustentam que houve omissão pelo aresto em questão quanto aos juros, e que devem ser aplicados os da poupança até dezembro de 2021, a partir de quando não serão mais cabíveis (art. 3º da EC 113/21).

Pedem, portanto, o acolhimento dos presentes aclaratórios, solicitando esclarecimentos a esse E. Tribunal de Justiça, a fim de que lhe seja DADO PROVIMENTO, para sanar as apontadas omissões.

Requerem, outrossim, em caráter excepcional, a adoção de efeitos infringentes nesses embargos de declaração, a fim de possibilitar a modificação do julgado.

Intimada (fl. 3/4), a embargada apresentou manifestação (fls. 9/11).

É o relatório.

Na espécie, o caso é de rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §

1º.”.

Na hipótese em exame, todavia, em que pesem os argumentos alegados pela embargante, não há que se falar em omissão.

Analisando as razões do recurso de apelação manejado pelos embargantes (fls. 635/641) e julgado pelo v. Acórdão de fls. 680/693, ficou definido como objeto da apelação em questão o abaixo transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, é a presente apelação, o meio hábil de requerer a esse Egrégio Tribunal de Justiça que conheça do recurso e lhe DÊ PROVIMENTO, a fim de acolher a preliminar para extinção do feito, sem resolução do mérito, reconhecimento da prescrição quinquenal a todas as pretensões e, em derradeira hipótese, a improcedência da ação, com inversão do ônus de sucumbência."

Ficou decidido no Acórdão proferido no julgamento da apelação o seguinte:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de conversão de obrigação de fazer em perdas e danos cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Edivalda da Silva Santos contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Departamento de Estradas de Rodagem. A autora busca a conversão da obrigação de entrega de unidade habitacional em indenização, além de danos morais e materiais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade

passiva e prescrição; (ii) a conversão da obrigação de entrega de unidade habitacional em perdas e danos; (iii) a atualização do auxílio social e a indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera, pois o Estado de São Paulo é responsável pelas obrigações da DERSA, conforme Decreto Estadual nº 64.418/2019. 4. A prescrição foi parcialmente acolhida, considerando prescritas as parcelas anteriores a março de 2018, devido à natureza de trato sucessivo do auxílio social. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a março de 2018. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do Estado de São Paulo pelas obrigações da DERSA. 2. A prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Legislação Citada: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 389, 475; Lei nº 20.910/32, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2171165-47.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04.07.2024; TJSP, Apelação Cível 0027409-59.2010.8.26.0176, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3002071-84.2024.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 19.07.2024."

Como se pode ver do v. Acórdão, todas as questões aventadas

pelos apelantes em suas razões recursais foram detidamente analisadas por ele.

Já nestes embargos de declaração, os embargantes alegam que o v. Acórdão de fls. 680/693 apresenta omissão *quanto à obrigação de pagar quantia certa, definindo que esta deverá ser adimplida na forma constante no artigo 100 da Constituição Federal, em regime de precatório, bem como quanto aos juros a serem aplicados.*

Entretanto, fato é que tais alegações consistem em uma nítida inovação em sede recursal, mormente porque não foram apresentadas nas razões recursais, conforme exposto acima. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA ORDEM PROVISÓRIA CONCEDIDA. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO (...) A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. À parte não cabe inovar nas razões dos aclaratórios para conduzir à apreciação do colegiado, em sede de embargos de declaração, tema não ventilado nas razões recursais.". (TJ-AM - 0001279-38.2020.8.04.0000, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 17/11/2020, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 17/11/2020) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 160. REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. REGIME DISTINTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INCABÍVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, a inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração é incabível. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.". (STF - RE: 596701/MG, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 17/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/03/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado" (EDcl no REsp 1.776.418/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/02/2021). 3. Embargos de declaração Rejeitados.". (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1827049 DF 2021/0020167-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

Com efeito, e ainda que não o fosse, desnecessário qualquer esclarecimento acerca da questão tida pelos embargantes como omissão por parte do acórdão de fls. 680/693, mormente porque, o regime de pagamento da obrigação em comento, fixada em sede de sentença, se dará, como sempre se dá, na forma e nos moldes da legislação em vigor.

Desse modo, seja analisando pela ótica da inovação recursal, seja ante a desnecessidade de manifestação quanto à questão aventada pelos embargantes, fato é que o v. Acórdão embargado não incorreu em omissão.

Ademais, certo é que não cabe a esta relatoria responder a todas as alegações trazidas pela parte quando já convencida de motivação suficiente para decidir a lide, tampouco lhe compete pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à

expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]" (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, quanto ao pedido subsidiário aqui deduzido pelos embargantes, em caráter excepcional, sabe-se que mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)